



Número: **0800802-82.2023.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEI PAIVA DE FREITAS (AUTOR)		EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA (ADVOGADO) ROMULO HALYSSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
MARIA TEREZA GONZAGA DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71715 120	13/04/2023 12:40	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

PROCESSO N. 0800802-82.2023.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: SIDNEI PAIVA DE FREITAS.

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., MARIA TEREZA GONZAGA DOS SANTOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer *c/c* pedido liminar proposta por SIDNEI PAIVA DE FREITAS em face de MARIA TEREZA GONZAGA DOS SANTOS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA – INSTAGRAM.

Narra que o autor Sidnei Paiva de Freitas é prefeito do município de Sapé e quaisquer informações envolvendo seu nome ganham notoriedade, atingindo sua imagem perante a comunidade e sua família.

Afirma que a promovida senhora MARIA TEREZA GONZAGA DOS SANTOS vem apresentando declarações em rede mundial de computadores com o único intuito de humilhar e constranger o promovente. Aduz que, para tanto, a promovida se utiliza de lives em suas redes sociais, no *facebook* e *instagram*.

Alega que a demandada acusa o promovente de negar prestação de serviços. Além disso, o chama de homossexual dissimulado (enrustido), bem como de ladrão, informando que o dinheiro de emendas parlamentares vão para o bolso do prefeito. Também, o acusa de corrupção e de ter roubado o dinheiro destinado para merenda escolar.

Em razão disso, requer, em sede de tutela de urgência, que o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA suspenda as atividades dos perfis da promovida, no *instagram* e no *facebook*. Ainda, requer que esta se abstenha de apresentar qualquer declaração pública que cite direta ou indiretamente o promovido ou sua família, exceto seu direito de representação em órgãos públicos de controle.



É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 5º, IX, da Constituição Federal, todos têm direito à liberdade de opinião e de expressão, o que inclui a liberdade de sustentar opiniões sem interferência. No entanto, os princípios constitucionais da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento, criação, informação e a livre divulgação, não podem extrapolar os limites do aceitável e atingir os chamados direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade).

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, dentre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) - REsp 1582069/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 29/03/2017.

Na hipótese dos autos, mesmo que se reconheça que o autor exerce função pública e que deve estar preparado para suportar críticas da população, não se pode admitir que o excesso cometido pela promovida se mantenha.

Os abusos cometidos através dos meios de imprensa, como, por exemplo, a internet, notadamente na rede social facebook e instagram, são passíveis de remoção quando restar comprovada uma ofensa realmente proposital, direta e com inquestionável agressividade.

Quando a promovida afirma em *live* que “*O PREFEITO quando ele saía com os vereadores, que eles sabiam com que eram, ficavam perguntando quais eram as posições que tinham feito, como foi? Como você que fez? Fazia assim, fazia de lado? Fez assim, fez assado? Isso era pergunta que deveria ter sido feita? Isso é a conversa do gabinete do prefeito...*”, ultrapassa os limites da crítica à administração pública.

Ademais, vê-se que os efeitos da antecipação de tutela aqui debatida repercutem no direito à liberdade de manifestação de pensamento, direito esse garantido constitucionalmente.

Com efeito, a liberdade de expressão, desde que respeitadas as demais balizas constitucionais, deve ser assegurada, sendo que a garantia do exercício de tal direito qualifica-se como pressuposto essencial e necessário ao exercício da cidadania em um regime democrático, o que não significa dizer, em absoluto, que seu exercício possa ocorrer sem qualquer limitação ou responsabilização.

No caso dos autos, porém, vê-se que os documentos que instruem o feito demonstram, ao menos numa análise inicial, que as críticas proferidas pela promovida, em sua maioria, dizem respeito ao trabalho exercido pelo promovente no cargo de prefeito, sendo certo que o direito de expor críticas deve, tanto quanto possível, ser preservado, mormente quando o caso encerra assertivas envolvendo a administração pública e possíveis irregularidades na gestão da coisa pública.

Assim, saliente que a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, valendo destacar que se inverídicas/ofensivas as veiculações, cabem as sanções civis previstas, ou seja, direito de resposta e indenização por danos morais, sendo que apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia.



Tampouco cabe inibir novas publicações envolvendo o nome do autor. A restrição, em princípio, afrontaria ao disposto no art. 220 da Constituição Federal, que assegura a liberdade do pensamento, expressão e informação. Além disso, a restrição indeterminada em relação às futuras veiculações, importa, na prática, em censura prévia ao conteúdo da informação, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º, do citado art. 220 da CRFB/88.

De mais a mais, há de se convir que a remoção compulsória das críticas externadas pela promovida, com a conseqüente impossibilidade do conhecimento de seu conteúdo, neste momento processual equivaleria, ao menos em tese, a um ato de censura, o que é vedado pela Constituição Federal.

Assim, entendo que a suspensão da atividade dos perfis da promovida no *instagram* e do *facebook* é medida drástica e desproporcional, especialmente sem o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Não se olvide que, em consequência do cargo, políticos se tornam alvos corriqueiros de comentários em redes sociais, em sua maioria críticas sem conteúdo positivo. Contudo, apenas excessos devem ser rechaçados pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do Exmo. Ministro Marco Buzzi "as pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder." (AgRg no AREsp 127467 / SP, STJ, 4a T., Min. Marco Buzzi, j. 17.05.2016, DJE 27.06.2016)

Ainda que se reconheça um maior potencial lesivo de publicações veiculadas por meio da Internet, descabe a imposição, mormente nesse momento processual, de restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente.

Acresce que os perfis tratam também de assuntos cotidianos, não se percebendo em sua criação a intenção única de denegrir a imagem do agravante, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade de se determinar sua exclusão como um todo.

Diante disso, evidencia-se que o pedido do autor deve ser analisado de acordo com o art. 19, da Lei n. 12.965/2014:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em c o n t r á r i o .

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição



F e d e r a l .

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juízes especiais.

§ 4º **O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**"

Tal dispositivo visa assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, respeitando os princípios constitucionais, permitindo ao Magistrado **antecipar, total ou parcialmente**, os efeitos da liminar pretendida, quando presentes os requisitos da verossimilhança da alegação da parte Autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a despeito da parte Autora alegar na inicial haver sofrido com os episódios de ataque e desrespeito da Requerida, injuriando-o e difamando-o nas redes sociais, não há nos autos, nesta análise preliminar, comprovação de que o perfil foi criado com o objetivo de exclusivamente agredir e desabonar a imagem do autor.

Seria temerário o cancelamento imediato do perfil do Facebook e instagram da parte ré, sem o contraditório e a ampla defesa, por revelar-se irreversível.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE PERFIL DA REDE SOCIAL FACEBOOK - MEDIDA DESPROPORCIONAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO OCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DA URLs - NECESSIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Se o pedido de manutenção da conta da Agravante na rede social Facebook constitui medida urgente, é plenamente cabível a interposição de Agravo de Instrumento, devendo ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. **Seria temerário o cancelamento imediato do perfil do Facebook da Agravante, sem o contraditório e a ampla defesa, por revelar-se irreversível. A ordem de exclusão deve recair apenas sobre o conteúdo tido por ofensivo à pessoa da Autora/Agravada, ficando o cumprimento da determinação condicionado ao fornecimento das URL's especificamente relacionadas ao conteúdo cuja remoção se pretende, caso ainda não efetuado.**

(TJ-MG - AI: 1000211295209001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MARCO CIVIL DA INTERNET - REMOÇÃO INTEGRAL DA CONTA - MEDIDA DESPROPORCIONAL - INDICAÇÃO DA URLs - IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO IMPUTADO COMO INFRINGENTE - NECESSIDADE -
R E C U R S O P R O V I D O .

1. Para deferimento do pedido de tutela urgência, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC/2015.

2. O art. 19, da Lei nº 12.965/2014, busca assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, sopesando princípios constitucionais, permitindo que o magistrado antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. A ordem judicial que defere os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial deve ter sua identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, para que se permita a localização inequívoca do material, conforme estatui o § 1º, do art. 19, lei nº 12.965/2014. **4. A remoção integral da conta sustentada sob a URL indicado pelo autor, da rede social Instagram, trata-se de uma medida desproporcional, uma vez que a própria legislação possibilita a remoção de conteúdos apontados infringentes, ao passo que impõe apenas um requisito: a indicação do respectivo localizador URL.** 5. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.011468-4/002, Relator (a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2020, publicação da sumula em 22/09/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA - FACEBOOK - NULIDADE DE DECISÃO - REJEITADA - INDICAÇÃO DA URL - MARCO CIVIL DA INTERNET - IMPRESCINDIBILIDADE. No caso de a preliminar de nulidade de decisão se confundir com o mérito, com ele deverá ser analisada. Para remoção de conteúdos considerados ofensivos, veiculados pela rede mundial de computadores, é imprescindível a indicação clara e precisa pela parte da URL ou endereço eletrônico, consoante dispõe a Lei nº 12.965/14." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0069.17.003066-7/001, Relator (a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da sumula em 14/09/2018) (grifou-se))

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO que:

Oficie-se ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, determinando a exclusão da live de URL <http://www.facebook.com/100021609654291/videos/903381287409300/>, no prazo de 48h,



comunicando a este Juízo do efetivo cumprimento da decisão, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

AINDA:,

DESIGNE-SE a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada virtualmente na plataforma Zoom Meeting.

INTIME-SE a promovente, por seu advogado, constando necessariamente o link de acesso à plataforma.

CITE-SE a promovida, na forma requerida na exordial constando necessariamente o link de acesso à plataforma, advertindo-o a participar da audiência e, não havendo conciliação, poderá de imediato apresentar contestação escrita ou oral e produzir a prova que reputar necessária. Não participando do ato ou, a ele comparecendo, não apresentando resposta, serão presumidos verdadeiros os fatos declarados na exordial, na forma do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

INFORME às partes que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meeting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por tablet, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

Ficam advertidos que eventual indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet das partes para participar da audiência designada deverá ser informada a este juízo. Nesses casos, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum de Sapé-PB até 30 (trinta) minutos antes do horário designado.

Havendo centro próprio de conciliação na Comarca, **REMETA-SE** o processo ao CEJUSC para cumprimento. Publicado eletronicamente.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO

